

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ

VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0001872-55.2008.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Adriana Cristina Philippe e outros
Requerido: Município de Ibaté Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Wyldensor Martins Soares

Vistos.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizado por Clodoaldo de Assis contra o Município de Ibaté, pois foi atendido no hospital municipal pelo Dr. Antonio Carlos B. Vieira, funcionário público, que não constatou que estava enfartado desde 07/01/2008, fato este que somente foi percebido em São Carlos, no dia 30/01/2008, após ter sido diagnosticado equivocadamente em Ibaté, num segundo atendimento ocorrido aos 12/01/2008, como portador de hantavirose. Alega que a demora no correto diagnóstico agravou a situação causando-lhe danos materiais e morais. Requer indenização de dois salários-mínimos mensais a título de danos materiais, pois teve reduzida sua capacidade de trabalho e acréscimo de despesas e 50 salários-mínimos a título de danos morais.

suas constantes idas e vindas ao hospital. Entende inexistente conduta capaz de afetar

A inicial de fls. 02/05 veio instruída com os

documentos de fls. 06/17.

passiva. No mérito, refuta a pretensão de indenização por danos materiais, posto que ausente nexo causal e prova da diminuição patrimonial. Requer a denunciação da lide ao médico responsável. Ressalta que o médico realizou o procedimento correto para aferição de eventual enfarto e foi devidamente encaminhado a psiquiatra diante de

Contestação às fls. 24/42 arguindo ilegitimidade

0001872-55.2008.8.26.0233 - lauda 1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

a honra, integridade física e vida privada do autor. Impugna a informação de que o autor teria retornado ao hospital no dia 12/01/2008, pois somente teria sido atendido de fato no dia 26/01/2008. Ressalta a impossibilidade de que seja responsabilizado por problema de saúde não-relacionado ao primeiro atendimento ocorrido no dia 07/01/2008. Alternativamente, tece considerações sobre o quantum pretendido a título de indenização e requer a improcedência.

A resposta veio acompanhada dos documentos de fls.

43/279.

Réplica às fls. 284/286.

Determinou-se a especificação de provas (fls. 287).

O autor se manifestou às fls. 289/290, acrescentando os

documentos de fls. 291/310.

Saneador às fls. 312/313.

Laudo pericial às fls. 322/326.

Audiência de instrução realizada aos 24 de janeiro de 2011, com a oitiva de Regina de Fátima da Silva e Flávio Ricardo Brasil de Freitas (fls. 344/346).

Foi noticiado o óbito do autor (fls. 351/358).

Habilitados os sucessores – fls. 366/376.

Laudo complementar às fls. 399/400.

S P

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Puo Albano Puzo 367 Lardi

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Foi encerrada a instrução e facultada a apresentação de

memoriais (fls. 401).

Os sucessores do autor se manifestaram às fls. 406/407

ressaltando a existência de prova sobre a imperícia médica e requerendo a total

procedência.

O réu permitiu que fluísse in albis o prazo (fls. 408).

O Ministério Público opina pela procedência da ação,

eis que demonstrada a imperícia médica e o nexo causal, ao passo que o réu não

comprovou as hipóteses legais de exclusão da responsabilidade. Posiciona-se pela

procedência total dos pedidos, com exceção do tempo de duração do pensionamento

mensal que deve limitar-se até a expectativa de vida do autor original (fls. 409/415).

DECIDO.

A matéria preliminar foi debelada pela decisão

saneadora de fls. 312/313 que não foi impugnada pela via recursal própria e está

acobertada pela preclusão endoprocessual.

No mérito, embora fosse desnecessária a prova de

culpa diante da responsabilidade objetiva da Administração Pública o fato é que a

prova coligida evidencia claramente a ocorrência de imperícia médica, conforme

conclusão exarada às fls. 325 e 400.

A prova testemunhal também sinaliza que "o não

tratamento imediato de enfarte ou outra doença do coração e a liberação do paciente

com os exames de eletrocardiograma e enzimas alteradas pode acarretar agravamento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

do quadro do doente". A testemunha ainda esclarece que "os sintomas da hantavirose não se confunde (sic) com o de enfarte, porque o paciente apresenta desconforto respiratório e o diagnóstico é feito com um raio-X dos pulmões (fls. 345).

Como ressaltado pelo Ministério Público não se desincumbiu o município-réu da comprovação de causas excludentes da responsabilidade.

É o que basta para reconhecer o dever de indenizar.

No que se refere aos danos materiais e pedido de pensão mensal tem-se que "Se a vítima de ato ilícito sofre redução de sua capacidade laborativa em decorrência de lesões sofridas com o evento danoso, mesmo que não exerça atividade lucrativa, mas apenas trabalho doméstico, na qualidade de dona de casa, a indenização, além das despesas de tratamento, inclui pensão, que deverá ser paga até que venha a alcançar 65 anos de idade (1° TACSP – 2ª C. Es. Jul/90 – Apel. Rel. Jacobina Rabello – j. 01.08.90 – RT 667/121) (sem destaques no original).

É o que prevê o art. 950 do Código Civil:

defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à

"Art. 950. Se da ofensa resultar

importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação

que ele sofreu."

A pensão se faz devida até que o autor original completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, considerada a expectativa média de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

vida e a idade para aposentadoria em vigor atualmente.

Todavia, o valor pretendido a título de pensionamento

também não se sustenta integralmente, pois às fls. 11 verifica-se a CTPS do autor-

falecido em que há registro da remuneração de R\$ 2,98 por hora trabalhada.

Considerada a jornada normal de trabalho mensal – 220 horas, tem-se que o autor

auferia **R\$** 655,60 como rendimentos brutos em agosto de 2007.

Este montante equivalia a aproximadamente 1,73

salários-mínimos vigentes à época (R\$ 380,00 - Lei 11.498/2007).

Deste modo o autor-falecido não poderia auferir em

situação de incapacidade mais do que ganhava enquanto trabalhava regularmente.

Ressalte-se, ainda, que eventuais despesas com

medicamentos e alimentação especial alegados às fls. 03 não encontram respaldo

probatório. Portanto, incide no ponto a regra inserta no inciso I do art. 333 do CPC

que impede a procedência deste pedido específico feito de forma genérica e sem

lastro.

Por fim, perfeitamente acumulável a indenização por

danos materiais e morais, nos termos da súmula 37 do E. STJ: "São cumuláveis as

indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato."

A ofensa à integridade física do autor, atributo da sua

personalidade, constitui abalo anormal capaz de convolar-se em dano moral, na

medida em que violadora de bem jurídico de diferenciada relevância, tutelado até

mesmo em âmbito penal.

A jurisprudência tem reconhecido o dever de indenizar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

por abalo moral mesmo que as lesões corporais sejam culposas, como costuma ocorrer em acidentes de trânsito¹. *A fortiori*, o mesmo entendimento é aplicado no caso de imperícia médica.

Com efeito, o dano imaterial é inerente ao próprio evento danoso, configurando-se *in re ipsa*, derivando, inexoravelmente, do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provado este, *ipso facto*, está demonstrado o dano moral, numa típica presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum.

O quantum indenizatório deve considerar a gravidade da lesão (neste caso grave), para que se cheque ao valor compatível com a expressão axiológica do interesse jurídico afetado, na perspectiva de restaurar o interesse violado, obedecidas a razoabilidade, proporcionalidade, equidade e justiça, atendendo as funções punitiva, pedagógica e compensatória.

Nesse contexto, considerando o evidente sofrimento experimentado pela parte autora enquanto viva, a gravidade do dano suportado e, de outro lado, a sua condição de pobreza que aconselha que a indenização não seja fator de enriquecimento indevido, verifica-se que o montante sugerido – 50 salários-mínimos – atende a todos estes critérios sem representar nenhum abuso.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

¹ TJMS-) REEXAME DE SENTENÇA E APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANO MORAL - LESÕES GRAVES - CONFIGURADO - RECURSO PROVIDO. Pela extensão das lesões resultantes do acidente, com evidente lesão grave à integridade física da autora, um dos direitos componentes da personalidade humana, constitui fato capaz de gerar dano moral indenizável, o qual se presume decorrente do próprio acidente (dano in re ipsa), sem a necessidade de prova efetiva do sofrimento da vítima. (Apelação Cível - Ordinário nº 2011.006860-4/0000-00, 4ª Turma Cível do TJMS, Rel. Paschoal Carmello Leandro. unânime, DJ 23.08.2011); Apelação nº 0039328-88.2008.8.19.0021, 3ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Renata Cotta. j. 09.05.2012

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ

VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

PROCEDENTE a ação para ACOLHER o pedido de indenização por danos morais ajuizado por CLODOALDO DE ASSIS e sucessores contra o MUNICÍPIO DE IBATÉ, o que faço para CONDENÁ-LOS ao pagamento de 50 (cinqüenta) salários mínimos, corrigidos monetariamente pelos índices da tabela prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sobre o montante incidirá **correção monetária** pelos índices da tabela prática do E. TJSP a partir da data da publicação desta sentença, conforme **súmula 362 do E. STJ.**

Havendo condenação contra o município incidirão, igualmente, **juros de mora** na proporção de **1% ao mês**, conforme art. 406 do Código Civil, com a observação de que o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº 4357-DF e nº 4425/DF). Embora latente a possibilidade de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade não se tem notícia a respeito, devendo prevalecer os critérios concretos existentes até o momento.

Os juros incidirão **a partir da publicação desta** sentença, conforme verbete nº 362 da súmula do E. STJ.

A indenização pelo dano moral deve ser paga de uma só vez tendo por base o valor do salário mínimo na data do efetivo pagamento.

CONDENO o réu ao pagamento de **pensão mensal até** os 65 anos de idade do autor original, no importe de 1,75 salários-mínimos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ

VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

O montante deverá ser depositado em contas bancárias

individualizadas, na proporção de ¼ para cada sucessor habilitado (Adriana, Evelen –

representada por Rita de Cássia da Cunha - Maikon e Camila, até o dia 10 de cada

mês. Oficie-se para inclusão dos beneficiários na folha de pagamento do réu.

REJEITO o pedido ilíquido de indenização por danos

materiais referentes a despesas de medicamentos e dieta especial.

Sucumbente em maior parte, CONDENO o réu ao

pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15%

sobre o total da condenação, considerando o longo tempo de duração do processo e a

sua complexidade tendo em vista que demandou a elaboração de perícias e colheita

de prova testemunhal. O réu está isento de custas nos termos do art. 6º da Lei

Estadual 11.608/2003.

HOUVE RESOLUÇÃO DO MÉRITO (inciso I do

artigo 269 do Código de Processo Civil).

Na medida em que esta condenação supera o valor de 60

salários-mínimos, decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se

os autos ao reexame necessário com as homenagens deste Juízo.

PRIC.

Ibate, 16 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DATA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Em 16/12/2013, baixaram-me estes autos com o(a) r. despacho/decisão supra/retro. Eu, ______ Escrevente Técnico Judiciário, subscrevi.